



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00017/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	03892/22 (ID1224786) 05446/22 (ID1256544)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	4.7.2022 (ID1224786) 2.9.2022 (ID1256544)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO:	Pensão Militar
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6, de 12 de outubro de 2021, publicado no DOE ed. 204, de 13 de outubro 2021. (págs. 268-269 ID1143999 e 1-2 ID1144000), retificado pelo Ato n.186/2022/PM-CP6, de 12.8.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022. (págs. 20-23 ID11256543)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 8.173,09 (págs. 24-25 ID1256543)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR INSTITUIDOR

NOME:	Meuquizedequês Oliveira do Carmo
MATRÍCULA	100054362 (pág. 53 ID1143999)
CPF:	286.464.362-68 (pág. 53 ID1143999)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 53 ID1143999)
DATA DO ÓBITO:	31.3.2021 (pág. 22 ID1143999)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Enita Santiago Oliveira
RG:	1503700 SSP/RO (págs. 5-6 ID1143999)
CPF:	356.361.061-49 (pág. 7 ID1143999)
DATA DE NASCIMENTO:	7.6.1961 (págs. 5-6 ID1143999)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (págs. 268-269 ID1143999)
VÍNCULO:	Cônjuge (pág. 9 ID1143999)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

1. Considerações Iniciais

A princípio, vale lembrar, que este processo trata-se de pensão Militar, instituída pelo ex-servidor **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, concedida a senhora **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge) em caráter vitalício, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inicial (ID1152611), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, aduziu:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, seja o Ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Posteriormente o Ministério Público de Contas, assentindo com o corpo técnico emitiu Parecer n. 0050/2022-GPETV, de 17 de março de 2022 (ID1172195), nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1152611), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

a) O ato concessório de pensão em análise, considerado **legal e deferido** o seu **registro**; e ainda

b) Iniciado, após decorrido prazo razoável da ciência pelo Chefe do Poder Executivo Estadual do teor do Acórdão AC1-TC 00701/21 (ID 1127909 do Proc. 0857/21), processo de monitoramento para averiguar o grau de cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão retro.

4. Dissentindo, em parte, com esse entendimento o Eminentíssimo Relator prolatou a seguinte decisão (ID1202280):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

À luz do exposto, em discordância parcial com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152611) e do Ministério Público de Contas (ID 1172195), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Comando-Geral da Polícia Militar e **DECIDO**:

I – Determinar a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, para constar o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, ante a concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM ao militar **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, e **envio** ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II – Determinar a retificação do Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6 (fls. 268/268, ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, em favor de **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge), para adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM, de acordo com a nova fundamentação jurídica, se for o caso, e **envio** ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II - Envie da nova planilha de proventos da pensão demonstrando que o benefício está sendo calculados em consonância com a nova fundamentação legal do ato.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0236/2022-D2°C-SPJ, de 18 de maio de 2022 (ID1204551), para o Senhor James Alves Padilha, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que pudesse dar cumprimento aos **itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, de acordo com o que prevê o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6. No dia 4.7.2022 o Comandante-Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte de Contas por meio do ofício n. 56174/2022/PM-CP6 (ID1224784), o Ato concessório de Reserva Remunerada que alterou o ato n. 169/IPERON/PM-RO, com a sua respectiva publicação (págs. 7-11 ID1224785).

7. Posteriormente, com intuito de atender as determinações contidas nos itens II e III, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, encaminhou a esta Corte de Contas, cópias de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhados do ato retificador de pensão por morte, concedida de forma vitalícia a senhora **Enita Santiago Oliveira**, com a sua devida publicação e planilha de pensão atualizada (págs. 20-25 ID1256543).

8. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00111/2022-GABEOS, de 16 de maio de 2022 (ID1202280)

9. A princípio, este corpo técnico verifica que o Comando da polícia militar, visando atender as determinações emanadas na respeitável decisão, encaminhou a esta Corte documentos com temáticas distintas, senão vejamos: no documento de (págs. 7-8 ID1224785), trata-se de ato concessório reconhecendo que o militar **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, fazia jus no gozo da reserva remunerada ao recebimento de grau imediatamente superior; já no documento de (págs. 20-21 ID1256543) foi encaminhado ato retificador de pensão concedida de forma vitalícia a senhora **Enita Santiago Oliveira**, esposa do militar que faleceu no dia 31.3.2021, conforme documento acostado à (pag. 22 ID1143999).

10. Portanto, **não fica difícil concluir que este corpo técnico terá que fazer duas análises e, por conseguinte emitir duas sugestões, uma para estes autos e outra para os autos de n. 01051/2018**, que já foi analisado e arquivado por esta Corte de Contas.

11. Quanto ao documento de (págs.7-8 ID1224785), cumpre informar, que trata-se de alteração do ato concessório n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.8.2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Meuquizedeques Oliveira do Carmo, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, sendo considerado legal, já registrado por esta Corte, materializado por meio do acórdão AC2-TC 00403/18, publicado no Doe -TCE/RO n. 1677 de 27.7.2018 (ID644197), protocolado no dia 4.7.2022, encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

12. Vale lembrar, que por força do artigo 29 da Lei 1.063/2002, os militares podem optar pela contribuição previdenciária Grau Imediatamente Superior, durante 5 (cinco) anos, com a finalidade de perceber em sua inatividade o soldo correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.

13. Em virtude do adimplemento do interessado os proventos do mesmo foram majorados, em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme consta no ato que alterou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2020, para incluir no texto que os proventos na inatividade do 2º Sargento PM **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, foram calculados iguais à remuneração integral com soldo de 1º Sargento PM.

14. Nota-se que a alteração no cálculo dos proventos para a remuneração de grau hierárquico imediatamente superior, ocasionou na inclusão do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, dispositivo este que embasa o novo critério de cálculo em sua fundamentação legal.

15. Cabe informar também que consta na nova fundamentação, os arts. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e Decreto Estadual n. 24.647/2020.

16. Diante de tudo que acima foi dito, não restam dúvidas que o interessado alcançou na época o direito de perceber os proventos do grau hierárquico imediatamente superior, ou seja, 1º Sargento PM, tornando o ato n. 178/2022/PM-CP6, apto à averbação ao ato original.

17. Quanto ao documento de (págs. 20-21 ID1256543), nota-se a retificação do ato concessório de pensão por morte, para fazer constar que valor do benefício que tem direito a senhora **Enita Santiago Oliveira**, de forma vitalícia, foi majorado para o soldo de 1º Sargento PM, com percentual de 100%, a contar da data do requerimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002. Como se vê às (págs. 24-25 ID1256543), o benefício da pensionista senhora **Enita Santiago Oliveira**, foi atualizado, obedecendo o comando do artigo 29 da Lei n. 1.023/2002.

4. Conclusão

18. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que as determinações contidas na Decisão n. 00111/2022-GABEOS, foram cumpridas em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Portanto, constata-se a regularidade da pensão por morte do 2º Sargento PM **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, RE 100054362, concedida a senhora **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge) em caráter vitalício. Constata-se também que o senhor **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens.

5. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento:

20. a) que o Ato que concedeu a Pensão por morte de forma vitalícia para senhora **Enita Santiago Oliveira**, fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, seja considerado **regular e apto** a registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

21. b) propõe-se pela averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no DOE ed. 125 de 4.7.2022, junto ao Registro de Reserva n. 00124/18/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 01051/18-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 27 de Outubro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO